



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

718

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	0.ª 14/07/2000
C	
	Rubrica

Processo : 10315.000176/98-12

Acórdão : 202-12.092

Sessão : 09 de maio de 2000

Recurso : 113.293

Recorrente: CIMEL - COMÉRCIO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. EXCLUSÃO PARCIAL DE MULTA - Admite-se a exclusão parcial da multa exigida por força das INs SRF nºs 53/94, 89/94, 57/95 e 24/96 que prorrogaram o prazo da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, contendo os dados referentes aos fatos geradores de jan/94 a maio/94, jul/94 a out/94, out/95 e mar/96. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIMEL - COMÉRCIO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Helvío Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Luiz Roberto Domingo que davam provimento integral ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.
Eaal/mas



Processo : 10315.000176/98-12
Acórdão : 202-12.092
Recurso : 113.293
Recorrente: CIMEL – COMÉRCIO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada foi imposta multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referente aos períodos de abril de 1993 a dezembro de 1996, como se depreende do Auto de Infração de fls. 01/03. A contribuinte apresenta tempestivamente impugnação de fls. 11/13, na qual alega estar amparada pelo artigo 138 do CTN (Lei nº 5.172, de 25.10.66) devido a entrega ter sido acompanhada por denúncia espontânea, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, bem como transcreve acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes datados de 1992 e 1995, que trata de outros assuntos diferentes ao ora questionado.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/FLA Nº 937, de 12 de novembro de 1999 (fls. 15/19), manifestou-se pela procedência do lançamento, cuja ementa está assim redigida:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário – Obrigações Acessórias.

Período de Apuração: Abr/93 a Dez/96

Ementa: Multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF:

O disposto no art.138 do Código Tributário Nacional – CTN não se aplica à cobrança da multa por atraso na entrega da DCTF.

A multa por atraso na entrega da DCTF será lançada com redução de 50% (cinquenta por cento) quando a declaração for apresentada fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento “ex-officio”.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Inconformada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso onde alega em síntese os argumentos expostos na impugnação. Em seu favor traz vários julgados: do Primeiro Conselho de Contribuintes, da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10315.000176/98-12
Acórdão : 202-12.092

Deixou de apresentar comprovante do depósito recursal em razão da obtenção de liminar em mandado de segurança, como noticiado às fls. 33/44.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alon', written in a cursive style.



Processo : 10315.000176/98-12
Acórdão : 202-12.092

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O Recurso interposto atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, portanto merece ser conhecido.

Analisando o recurso interposto pela interessada, verifica-se que o cerne principal da questão consiste em definir se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas voluntariamente e antes de qualquer procedimento da fiscalização.

A propósito, cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX), no sentido de não ser aplicável o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal de conduta.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, pelo seguinte:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.



Processo : 10315.000176/98-12
Acórdão : 202-12.092

4 - Recurso provido. ”

Acompanhando idêntica decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do RESP 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do imposto de renda. Muito embora a jurisprudência se refira à entrega das declarações de Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Consta da Decisão AG 244523/PR (1999/0048685-5) em que foi relator o Ministro José Delgado, o seguinte:

“Realmente, a configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade dada pelo aresto hostilizado, pois desta forma, deixaria sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração, pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”

Entendeu portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias, como se verifica nas DCTFs.

Pelo exposto, comprovada a intempestividade da entrega da DCTF, é cabível a multa lançada, já com a redução dos 50%, uma vez que a contribuinte descumpriu as disposições da legislação pertinente quando não procedeu ao recolhimento da multa prevista na legislação. Não cabe a este órgão julgador reduzir ainda mais a multa imposta pelo legislador, quando inexistente permissivo legal para o feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10315.000176/98-12
Acórdão : 202-12.092

Ademais, em análise da planilha “Cálculos da multa por atraso na entrega da DCTF, período de abr/93 a dez/96”, inserida às fls. 03, verifico não ter sido considerado, no cálculo relativo ao período de apuração 01/94 a 05/94, 07/94 a 09/94, 10/95 e 03/96, as prorrogações previstas nas Ins SRF nº 53/94, 89/94, 57/95 e 24/96 dos prazos para a entrega das Declarações (jan. a maio/94 até 29/07/94; jul. a set/94 até 25/11/94; out/95 até 28/12/95 e mar/96 até 03/05/96), devendo ser, portanto, excluída parte da multa referente aos meses em que não havia a obrigatoriedade de entrega.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir apenas parte do valor da multa lançada, nos períodos em que houve a prorrogação da entrega da DCTF, nos termos das IN SRF nº 53 e 89/94, IN SRF nº 57/95 e IN SRF nº 24/96.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

ADOLFO MONTELO